

Parte 2

Contando a história do IBC através de alguns de seus Regimentos

Hercen Torres Hildebrandt

REGULAMENTO DO INSTITUTO NACIONAL DOS CEGOS

Capítulo I: Fim do Instituto e sua organização

Art. 1º. O Instituto Nacional dos Cegos tem por fim ministrar-lhes: 1 - a instrução primária; 2 - a educação física, moral e cívica; 3 - a instrução secundária; 4 - o ensino da música vocal e instrumental; 5 - o ensino do maior número possível de artes, indústria e ofícios fabris que lhes sejam de reconhecida utilidade; 6 - oficinas e casas de trabalho, onde os cegos, educados no Instituto, encontrem ocupação decente e sejam utilizadas as mais diversas aptidões; 7 - todo auxílio e proteção de que careçam para facilitar-lhes os meios de dar livre expansão às suas diversas aptidões físicas, morais e intelectuais, e a todas as suas legítimas aspirações em proveito seu, de suas famílias e da pátria.

Art. 8º. Sendo o estudo da música, dentre todo o ensino profissional, aquele que mais aproveita aos cegos, não só porque mais facilmente lhes proporciona meios de subsistência, como porque têm eles para essa arte uma predileção notável, criar-se-á, logo que os recursos do Instituto o permitirem, uma aula de canto para ambos os sexos.

Parágrafo único - Oportunamente, e à medida que esta Instituição for se desenvolvendo e tomando as proporções que deve ter, serão criados os logadores que forem julgados necessários ao regime do estabelecimento e à educação moral, intelectual e profissional dos cegos.

Capítulo II: Do ensino

Art. 9º. Toda a instrução teórica e prática-profissional dada no Instituto, em virtude deste regulamento, se dividirá em dois cursos principais: um de instrução literária e um de instrução prático-profissional.

Art. 10. O curso literário subdividir-se-á em dois: primário e secundário; e será feito em oito anos, sendo três para o primário e cinco para o secundário.

Art. 11. Dentro deste prazo nenhum aluno gratuito poderá ser retirado do Instituto sem motivo justificado.

Art. 12. O curso primário compreenderá as seguintes matérias: conhecimento do alfabeto, sinais de pontuação e dos algarismos, no sistema de pontos (método de Louis Braille); conhecimento dos algarismos ordinários e tipos maiores; ler e escrever no sistema de pontos e em caracteres ordinários; aritmética prática até frações decimais e sistema métrico; noções elementares de gramática portuguesa; lições de coisas limitadas ao conhecimento dos objetos mais triviais do uso doméstico; e noções de história natural.

Art. 13. O curso secundário compreenderá as seguintes matérias: línguas portuguesa e francesa; noções de história geral especialmente da do Brasil; geografia física e política; aritmética teórica e prática com todo o desenvolvimento; álgebra de equações do 2º grau; geometria elementar plana e no espaço; noções de trigonometria; noções de cosmografia e de mecânica prática, aplicada às máquinas, aparelhos e instrumentos usados em diversas ciências, artes, ofícios e indústrias de que possam utilizar-se os cegos; ciências físicas; história natural; instrução moral e cívica e elementos de pedagogia.

Art. 18. O ensino da música compreenderá as seguintes matérias: 1 - Notações musicais, leitura e escrita da música no sistema de pontos; 2 - Teorias elementares e solfejos; 3 - Execução no piano, órgão e harmônio; 4 - Execuções nos instrumentos de sopro, corda e percussão.

Art. 19. Os alunos que obtiverem aprovação no primeiro ano da música começarão a aprendizagem dos outros ramos do ensino prático-profissional.

Art. 20. O curso prático-profissional compreenderá as seguintes matérias: estudo completo de música vocal e instrumental, inclusive o estudo de órgão e harmônio; arte tipográfica no sistema de pontos e no sistema ordinário; arte de encadernação; todos os trabalhos de agulha que atualmente se ensinam às alunas; ginástica apropriada aos cegos de ambos os sexos.

Art. 21. Devendo este curso compreender o ensino do maior número possível de trabalhos, artes, indústrias e ofícios que são ou venham a ser de reconhecida utilidade para os cegos, e próprios a facilitar-lhes recursos de que possam viver; ou, ao menos, ganhar uma parte de sua subsistência, tornando-os assim úteis a si, às suas famílias e à sociedade, deverá ser ampliado, criando-se oficinas, em que se ensinem diversos ofícios, tais como: de torneiro, charuteiro, cigarreiro, empalhador, colchoeiro, tapeceiro, todos os trabalhos de cordoaria, fabrico de escovas de diversas espécies, esteiras, tapetes, cestas, etc., etc., à medida que esta Instituição for adquirindo o desenvolvimento exigido pelos seus fins humanitários.

Art. 22. O curso prático será distribuído gradual e sucessivamente pelos oito anos do curso literário.

Art. 23. O ano escolar começará na primeira segunda-feira do mês de março e terminará no dia 15 de novembro.

Art. 24. Durante este tempo, serão feriados os dias de festa nacional, e o dia 17 de setembro, aniversário da instalação do Instituto.

Capítulo III: Dos alunos

Art. 28. O número dos alunos contribuintes será ilimitado e o dos gratuitos será limitado pelos recursos do orçamento do Instituto.

Art. 29. Aos alunos gratuitos o Instituto fornecerá sustento, vestuário, calçado e tratamento médico.

Art. 30. Aqueles que não forem reconhecidamente pobres pagarão uma pensão anual de 400\$000 por trimestre adiantados e uma jóia de 200\$000.

Art. 31. O Instituto ministrará a todos os alunos os livros e instrumentos necessários ao ensino.

Art. 32. A admissão no Instituto dependerá de autorização do Ministro da Instrução Pública, mediante informação do diretor.

Art. 33. O pretendente deverá juntar ao requerimento: 1 - Certidão ou justificação de idade; 2 - Atestado médico do qual conste que sofre de cegueira total e incurável; 3 - Atestado de vacinação; 4 - Atestado médico pelo qual prove não sofrer de moléstia contagiosa ou de moléstia crônica e incurável que o impossibilite para os trabalhos escolares. Em caso de dúvida, o diretor poderá ouvir o parecer do médico do Instituto acerca do estado de saúde do pretendente à admissão; 5 - No caso de ser gratuita a admissão, o candidato deverá juntar também atestado de duas autoridades do lugar de sua residência que prove indigência.

Art. 34. Não poderão ser admitidos no Instituto os menores de 6 anos e os maiores de 12.

Art. 36. As alunas, seja qual for a sua idade, serão completamente separadas dos alunos e terão à parte: salas de estudo, casas de trabalhos, lugar de recreio e passeio, refeitório, dormitórios, enfermarias, sala de banho e latrinas.

Art. 37. As alunas serão sempre acompanhadas e ficarão sob vigilância imediata e aos cuidados da inspetora e de sua ajudante.

Art. 38. Os alunos, quer de um, quer de outro sexo, deverão ainda ser separados, quanto possível, por turmas, segundo as idades ou desenvolvimento físico, havendo pelo menos duas turmas para cada sexo.

As turmas terão, em regra, dormitórios separados; e no refeitório terão também mesas separadas.

Art. 39. Os alunos que, findo o curso, tiverem revelado aptidão e vocação para um ou mais dos ramos de estudos do ensino profissional e prático, poderão continuar no Instituto na qualidade de operários de oficina.

Art. 40. Os alunos pobres que completarem seus estudos e não puderem continuar no Instituto, nem como aspirantes, nem como operários, terão o destino que o governo julgar conveniente.

Art. 41. O mesmo se praticará com aqueles que, tendo completado a idade de 22 anos, não tiverem terminado o curso de estudos, salvo se obtiverem licença do governo para continuarem no Instituto até concluírem o curso.

Art. 42. O governo providenciará de maneira que os alunos de que tratam os artigos procedentes (40 e 41) não fiquem expostos à miséria, criando para esse fim casas de trabalho e fundando asilos para os inválidos, ou auxiliando as associações que se destinarem a velar pela sorte deles.

Capítulo VI: Do diretor

Art. 76. O diretor deve morar no estabelecimento, mas terá economia separada.

Art. 77. Quando o edifício em que funcionar o Instituto não tiver acomodações independentes e convenientes para o diretor e sua família, o governo conceder-lhe-á permissão para residir fora do estabelecimento, mas em casa que lhe seja o mais próxima possível, arbitrando-lhe um auxílio pecuniário, equivalente às vantagens a que terá direito.

Art. 83. O diretor será substituído interinamente em suas faltas ou impedimentos pelo professor vidente mais antigo e que estiver em exercício; ou por quem o governo determinar.

Capítulo VII: Dos professores

Art. 89. Os professores que residirem no estabelecimento não poderão ausentar-se dele sem participarem verbalmente ao diretor.

Art. 90. Os lugares de professores das cadeiras, que vagarem ou que forem novamente criadas, serão preenchidos, independente de concurso, pelos repetidores cegos, ex-alunos do Instituto, mediante proposta do diretor.

Parágrafo único - Dada a hipótese, porém, de existir na classe dos repetidores cegos mais de um candidato a cada uma das cadeiras vagas, com igualdade de habilitações, serão elas providas por concurso, ao qual só poderão concorrer os referidos repetidores.

Capítulo IX: Dos aspirantes ao magistério

Art. 97. Os alunos que se houverem distinguido pelo seu comportamento, aplicação e aproveitamento; tiverem obtido aprovação plena em todas as matérias do curso literário e em dois anos, pelo menos, do curso prático-profissional; e revelarem, além disso, aptidão para o professorado, poderão continuar no Instituto, passando para a classe dos aspirantes ao magistério.

Art. 98. Aos aspirantes cumpre: 1 - Prestar os serviços que lhe forem designados pelo diretor na qualidade de coadjuvantes, quer no curso literário, quer no profissional, quer na aula do ditante-copista e nas salas de estudo; 2 - Tomar parte em todos os trabalhos ordinários e extraordinários da banda de música e da orquestra do Instituto; 3 - Substituir aos repetidores em suas faltas ou impedimentos.

Art. 99. Os aspirantes ao magistério estão sujeitos ao regime disciplinar e econômico do estabelecimento, e enquanto bem servirem terão direito a casa, alimentação, vestuário, calçado e tratamento médico.

Art. 100. O número de aspirantes ao magistério não excederá de 10 por enquanto; poderá, porém, ser aumentado, se houver necessidade, com aprovação do Ministro da Instrução Pública sobre proposta do diretor.

Art. 101. Os aspirantes ao magistério não poderão sair do Instituto sem licença do diretor.

Art. 104. Os aspirantes que se distinguirem pelo seu comportamento e assiduidade nos trabalhos do Instituto terão uma gratificação mensal de 10\$ a 30\$, segundo os serviços por eles prestados e a juízo do diretor.

Capítulo X: Do ditante-copista

Art. 105. É criada, desde já, no Instituto uma aula de ditante-copista.

Art. 106. A aula de ditante-copista funcionará durante o ano letivo três vezes por semana, em dias alternados, e três horas consecutivas em cada dia.

Art. 107. Incumbe ao ditante-copista: 1 - Ditar aos alunos, repetidores e aspirantes ao magistério designados pelo diretor, para que estes escrevam no sistema de Louis Braille, as obras impressas ou manuscritas em caracteres ordinários que forem destinadas à biblioteca especial do Instituto; 2 - Copiar e fazer cópias pelos alunos, repetidores e aspirantes no referido sistema especial, um ou mais exemplares de cada uma das obras destinadas às aulas dos cursos literário e de música do Instituto, que tenham de ser impressas na tipografia do referido estabelecimento, para uso dos alunos e dos professores cegos; 3 - Corrigir todos os erros cometidos pelos alunos nos manuscritos em pontos salientes relativos às obras que tiver ditado e feito escrever por esses alunos em sua aula; 4 - Auxiliar como revisor, todos os trabalhos da tipografia, sempre que lhe for determinado pelo diretor; 5 - Fazer aos alunos e aspirantes a leitura de jornais, revistas e de quaisquer outras publicações que lhe forem recomendadas pelo diretor.

Capítulo XI: Das oficinas, dos mestres e dos contra-mestres

Art. 118. Haverá em cada oficina um mestre, um contra-mestre e os operários e aprendizes que forem designados pelo diretor do Instituto, dentre os alunos e os aspirantes ao magistério.

Art. 120. Durante o exercício de suas funções nas aulas e oficinas, incumbe-lhes os mesmos deveres que aos professores (art. 86).

Art. 123. Os contra-mestres das oficinas deverão auxiliar os mestres na execução dos trabalhos, no ensino dos alunos, assim como na manutenção da ordem e disciplina da oficina.

Art. 124. No exercício de suas funções nas aulas e oficinas, os contra-mestres têm os mesmos deveres que os repetidores (art. 92).

Art. 129. As oficinas tipográfica e de encadernação, que por enquanto são as únicas que funcionam no Instituto, trabalharão durante o ano letivo três vezes por semana, em dias alternados, das 9 horas da manhã às 3 da tarde, conforme o horário organizado pelo diretor.

Art. 130. O mestre da oficina tipográfica deverá ensinar aos alunos aprendizes a compor, pagnar, imprimir e tudo o mais que for concernente à arte tipográfica, de modo que os alunos fiquem habilitados a bem exercê-la em todas as suas partes.

Art. 131. O mestre da oficina de encadernação ensinará aos alunos aprendizes tudo quanto for concernente à arte de encadernação, familiarizando-os com o manejo de todas as máquinas, aparelhos e instrumentos técnicos, de modo que fiquem habilitados a bem exercer esta arte em todas as suas partes.

Art. 135. A aula de afinação de piano, harmônio e órgão funcionará durante o ano letivo, duas vezes por semana, em dias alternados, conforme o horário que organizar o diretor do Instituto.

Art. 136. Ao mestre de afinação incumbe: 1 - Ensinar aos alunos designados pelo diretor a arte de afinação de piano, harmônio e órgão e tudo o mais que for concernente a esta arte, de modo que os alunos fiquem habilitados a exercê-la em todas as suas partes; 2 - Fazer e ensinar aos alunos a fazer todos os concertos que estejam ao alcance dos cegos, tais como: encordoação, substituição de martelos, etc., etc.; 3 - Afinar todos os pianos do Instituto todas as vezes que for necessário e que lhe for ordenado pelo diretor.

Art. 138. A mestra de trabalhos de agulha deverá dar lições três vezes por semana, em dias alternados, e duas horas em cada dia, em conformidade com o horário que organizar o diretor.

Art. 139. Incumbe à mestra de trabalhos de agulha: 1 - Ensinar as alunas que forem designadas pelo diretor a costurar e fazer trabalhos de agulha, tricô e crochê, vidrilho e miçanga, tais como: meias de diversos fios, barretes, botina de lã para crianças, capotinhos de lã, cestinhas, bolsas, tapetes, flores de lã, de papel e outras matérias; enfim, todos os labores e trabalhos próprios do sexo e que possa ser fabricado sem dependência do sentido da vista e só pela destreza do tato; 2 - Escrever o livro de entrada e saída em o qual mencionará todos os materiais que lhe forem fornecidos e os trabalhos que, depois de prontos, entregar ao diretor, especificando a quantidade e a natureza deles.

Art. 141. O ensino de ginástica constará de duas partes teóricas e práticas.

Art. 142. O ensino teórico será dado simultaneamente aos alunos e alunas, as lições práticas, porém, serão dadas em classes distintas aos alunos de um e outro sexo.

Art. 143. O ensino da ginástica limitar-se-á à ginástica simples, médica ou higiênica, compreendendo a calistenia simples, ou com saltérios, evoluções simples, marcha, saltos, carreira e outros exercícios compatíveis com a cegueira.

Art. 144. A aula de ginástica funcionará duas vezes por semana, em dias alternados, e uma hora cada dia, de acordo com o horário que organizar o diretor.

Capítulo XXII: Dos concursos

Art. 237. Quando houver de se proceder a concurso para o preenchimento de qualquer lugar no magistério, observar-se-á o seguinte: 1 - o diretor mandará anunciar que, na secretaria do Instituto, acha-se aberta a inscrição, determinando prazo nunca maior de três meses, e declarando as matérias de cada cadeira em concurso, a natureza das provas exigidas e as condições que precisam possuir os pretendentes; 2 - Findo o prazo da inscrição, serão publicados pela imprensa os nomes dos candidatos inscritos, e o dia, hora e lugar em que deverá ter começo a primeira prova; 3 - Quando o concurso dever ter lugar só sobre os repetidores cegos (art. 90) ou entre os aspirantes ao magistério (art. 91), não haverá necessidade de prazo para a inscrição; o concurso começará dentro de oito dias, logo depois de verificada a vaga do lugar.

Art. 238. Para que possa inscrever-se, deverá apresentar o candidato: documento de ser cidadão brasileiro no gozo de seus direitos civis e políticos; folha corrida de seu procedimento, passada por autoridade competente; e título de capacidade profissional.

Art. 239. As provas do concurso consistirão em: 1 - Prova escrita; 2 - Prova oral; 3 - Prova prática das matérias que a admitirem.

Os pontos para qualquer dessas provas serão tirados no ato do concurso.

Art. 240. Para a prova escrita o candidato terá três horas, se a cadeira compreender uma só matéria; se houver mais matérias, poderá a comissão examinadora prorrogar a hora.

A prova escrita só poderá ser feita em papel rubricado pelos examinadores, fornecido na ocasião da prova. Não será permitido ao candidato consultar livro ou notas. Na sala em que se fizer a prova escrita só estarão os candidatos, em mesas distintas, e a comissão examinadora.

Art. 241. A prova oral consistirá numa exposição do ponto tirado à sorte, e numa argüição feita pelos examinadores ao candidato.

Para a exposição, conceder-se-á meia hora para cada matéria da cadeira em concurso; para a argüição cada examinador terá 20 minutos.

O ponto desta prova será o mesmo para todos os candidatos, que a prestarão segundo a ordem de sua respectiva inscrição. O primeiro inscrito tirará o ponto, que os outros só conhecerão na ocasião oportuna. No caso de haver muitos candidatos e não possam todos fazer a prova oral no mesmo dia, serão divididos em turmas; cada turma tirará um ponto. Esta prova será pública e se efetuará três dias depois da escrita.

Para a prova prática, a comissão examinadora determinará o modus faciendi.

Art. 242. A comissão examinadora se comporá de professores do curso a que pertencer a cadeira, presidida pelo diretor, que nomeará, dentre os membros do magistério, dois para examinadores.

Parágrafo único - Se, dentre os membros do magistério, não houver quem possa servir de examinador, o diretor proporá ao governo a nomeação de dois cidadãos, estranhos ao Instituto, que tenham as habilitações necessárias para tal fim.

Art. 243. Os examinadores organizarão, no dia em que devam começar as provas, os pontos que não excederão de 25, os quais deverão abranger, cada um, uma parte de cada matéria da cadeira em concurso.

Parágrafo único - O ponto tirado para a prova escrita não entrará na urna para a prova oral.

Art. 244. No dia seguinte ao do encerramento da inscrição, o diretor reunirá a comissão examinadora e marcará o dia para a primeira prova que deverá ser a escrita. Três dias depois desta, terá começo a prova oral. Finda esta, se for possível no mesmo dia, proceder-se-á à leitura da prova escrita. Esta leitura será feita pelo próprio candidato, fiscalizada por outro na ordem da inscrição. Se houver um só candidato, um dos examinadores fiscalizará a leitura.

Art. 245. Se algum candidato que já tiver feito a prova escrita, por motivo de moléstia, não puder comparecer à prova oral e houver justificado a falta, poderá ser essa prova espaçada até oito dias.

Art. 246. Terminadas todas as provas do concurso, proceder-se-á ao julgamento. A comissão votará diante das provas exibidas, e o que reunir maioria de votos será proposto pelo diretor ao governo. Cada membro da comissão terá o direito de consignar na prova escrita dos candidatos o seu juízo sobre o mérito das provas e a capacidade profissional do concorrente.

Capítulo XXIII: Do patrimônio do Instituto

Art. 247. O patrimônio do Instituto Nacional dos Cegos será constituído: 1 - Com o fundo patrimonial que ora já existe; 2 - Com os rendimentos e juros desse fundo patrimonial já existente e que se irão capitalizando; 3 - Com os valores que forem doados ou legados ao Instituto por qualquer modo legal; 4 - Com o produto das loterias já concedidas e que se concederem ao Instituto; 5 - Com as jóias de entrada e anuidade pagas pelos alunos contribuintes; 6 - Com as contribuições pagas pelos professores, mestres e repetidores que morarem no estabelecimento (art. 261); 7 - Com as sobras que se verificarem no fim do ano nas diversas verbas e consignações do orçamento das despesas do Instituto; 8 - Com as subvenções que forem votadas pelo Estado em benefício do fundo patrimonial.

Art. 248. O patrimônio do Instituto continuará a ser administrado por um conselho, não remunerado, composto como está, de três membros: um presidente, um tesoureiro e um secretário.

Art. 249. O fundo patrimonial do Instituto será convertido em apólices gerais da dívida pública fundada ou em quaisquer outros títulos da dívida pública que melhores garantias oferecerem.

Art. 250. Nenhuma quantia será distraída do fundo patrimonial ou dos juros e mais rendimento, enquanto não for ele suficiente para socorrer a todas as despesas do Instituto com os nove décimos de seus juros e rendimentos anuais.

Art. 251. Logo que o patrimônio atingir a soma suficiente de que trata o artigo precedente, empregar-se-ão os nove décimos dos seus rendimentos nas despesas do Instituto, nos seus melhoramentos e progressivo desenvolvimento.

Art. 252. Logo que o patrimônio predisser uma soma bastante para que possam ocorrer as despesas anuais do Instituto com os nove décimos dos rendimentos, nada mais com ele despenderá o estado.

Art. 253. Logo que os nove décimos dos rendimentos do patrimônio bastarem para as despesas do Instituto, serão aplicados ao aumento do fundo patrimonial todos os saldos que se verificarem, assim como todas as doações, legados e subvenções que dessa época em diante se fizerem em benefício do Instituto.

Art. 254. O Instituto poderá possuir em bens de raiz uma parte do capital do seu patrimônio que será determinada pelo governo.

Art. 255. Ficarão isentos de qualquer imposto todos os bens do Instituto Nacional dos Cegos, e todos os materiais que para ele forem importados do estrangeiro.

Art. 256. O governo, ouvindo o conselho administrativo do patrimônio do Instituto, expedirá instruções especiais que regulem o modo prático mais eficaz e conveniente de administrar o patrimônio.

Art. 257. Serão considerados serviços relevantes, para todos os efeitos, aqueles que de qualquer modo forem prestados à instrução e educação dos cegos, assim como todos os benefícios feitos ao Instituto.

Capítulo XXIV: Disposições gerais

Art. 258. O diretor é o único responsável pelas medidas que mandar executar e que não estiverem designadas neste regulamento ou não forem expressamente determinadas ou autorizadas por escrito pelo governo.

Art. 265. O governo, logo que o Instituto estiver em condições de abrir mais alguma oficina, poderá mandar contratar na Europa mestres habilitados para dirigi-la, se no país não houver pessoal idôneo.

Art. 266. Poderá também o governo mandar estudar na Europa alguma arte ou indústria de reconhecida vantagem para os cegos, a qualquer dos aspirantes ao magistério, que tiver revelado grande inteligência e vocação para o ensino prático-profissional.

Art. 267. O governo arbitrará prêmios até ao máximo de 2:000\$ aos professores e repetidores que escreverem compêndios apropriados ao ensino das doutrinas dos diferentes cursos em conformidade com os programas aprovados.

Art. 268. Logo que o Instituto por doação ou compra tiver mais de 500 volumes de obras diversas, criar-se-á um lugar de ajudante do escriptorário-arquivista, a quem competirá principalmente a conservação e a guarda da biblioteca.

NOTA:

No período do Estado Novo, o Instituto Benjamin Constant sofreu grandes reformas, mantendo-se fechado para obras, incluindo-se a conclusão do prédio principal ainda inacabado, entre 1937 e 1945.

O governo redirecionava a economia do país, procurando substituir o velho modelo agro-exportador pelo desenvolvimento industrial. Os trabalhadores começavam a ter reconhecidos seus direitos de cidadania. O ensino profissional e a alfabetização de adultos eram incrementados. A luta contra o analfabetismo começava a ganhar novo peso no discurso dos políticos.

Em 03 de dezembro de 1943, o presidente Getúlio Vargas baixa o Decreto-Lei N.º 6.066, que "dispõe sobre a finalidade do Instituto Benjamin Constant e dá outras providências". Para regulamentá-lo, na mesma data, Vargas edita os Decretos N.º 14.165, que "aprova o Regimento do Instituto Benjamin Constant do Ministério da Educação e Saúde" e N.º 14.166, que "estabelece medidas gerais para o regime escolar do Instituto Benjamin Constant e dá outras providências".